PARECER Nº 108, DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 50, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: "Institui o Censo Qualificado das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Itanhaém e dá outras providências".

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Daniel Colaço Machado o Projeto de Lei n° 50, de 2025, tem por escopo instituir o Censo Qualificado das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Itanhaém e dar outras providências.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que a propositura tem a finalidade principal de identificar, mapear e catalogar informações detalhadas sobre as pessoas com TEA e suas famílias.

O autor da propositura destaca que o censo visa fornecer dados concretos e atualizados para embasar a formulação e a implementação de políticas públicas municipais mais eficazes, inclusivas e direcionada as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente da 11ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 23 de abril de 2025, nos termos regimentais.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis:*

> Art. 63 - É da competência específica:
> I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3200330032003100310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposituras que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria está em conformidade com as competências municipais previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e o tema do Projeto de Lei se insere nesse contexto, posto que versa sobre a criação de uma ferramenta de levantamento de dados para subsidiar políticas públicas locais voltadas à população com Transtorno do Espectro Autista, o que se insere no contexto de interesse local, especialmente no tocante às políticas públicas de saúde, educação, assistência social e acessibilidade.

A iniciativa legislativa do Vereador corresponde com o disposto no art. 22, inciso I, da Lei Orgânica Municipal

> Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:
>
> I - **legislar sobre assuntos de interesse local**; (Grifei)

A espécie normativa foi adequadamente aplicada por meio de Lei Ordinária.

Quanto ao aspecto redacional, a propositura encontra-se redigido de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos formais exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis. O texto possui estrutura adequada, com artigos bem delimitados e coerência entre suas disposições.

Após análise da propositura e do parecer jurídico exarado pela Diretoria Jurídica desta Casa de Leis, verifica-se que a matéria atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e iniciativa legislativa

Assim, dada a relevância da matéria e a análise fundamentada na legislação vigente, verifica-se que o Projeto de Lei está apto à tramitação regimental.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3200330032003100310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência desta Comissão e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 50, de 2025, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 29 de maio de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Membro

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3200330032003100310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320033003200310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em **30/05/2025 15:23**
Checksum: **0FA7A7ADA58AF2B97BD9167D69908EDD5EED48F545A900328BF4B33D1C1A45E1**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em **30/05/2025 15:33**
Checksum: **7BDFAD4AB9684B42462AF10995B85B51C58C41FBBAC5F87E7397B9199CF114B9**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em **30/05/2025 16:34**
Checksum: **3747832BCFC822010698E0DA55B96905BA7649471DE03E33E9A21BF873E65AAB**

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 320033003200310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.